

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 254, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o piso salarial do advogado empregado privado no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, trata-se de proposta proveniente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Rondônia, aprovada pelo seu Pleno, em que estabelece parâmetros acerca do piso salarial dos advogados empregados privados, isonômicos aos aplicados nos demais Estados da Federação, buscando atender os termos do artigo 7º, inciso V da Constituição Federal, o qual concede ao trabalhador o direito a “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

Nesse sentido, destaca-se que o exercício da atividade advocatícia compete ao advogado, bacharel em direito devidamente inscrito na OAB, o qual, em sua atuação, presta assessoria e consultoria jurídica, bem como busca solucionar conflitos por meio da mediação ou por postulação perante os órgãos competentes. Trata-se, pois, de atividade hermética, em que se exige zelo ao bom cumprimento da lei, sendo seu desempenho essencial para administração da Justiça e imprescindível à construção de uma sociedade justa.

Sendo assim, o Projeto de Lei visa contribuir para a dignificação da profissão em comento, principalmente em relação ao advogado em início de carreira, que, em razão da grande oferta de mão de obra, além das incumbências da atividade, se submete à fixação de metas pelo empregador, sendo condicionado a salários aviltantes pelo mercado de trabalho.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**DANIEL PEREIRA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 29/11/2018, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **3862751** e o código CRC **6F76E10B**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0014.148624/2018-95

SEI nº 3862751



Casa Civil - CASA CIVIL

**PROJETO DE LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre o piso salarial do advogado empregado privado no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O piso salarial do advogado empregado privado é de:

I - R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais, para uma jornada de até 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais; e

II - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, para uma jornada de até 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. O reajuste do piso salarial de que trata esta Lei é anual, sempre no dia 1º de janeiro do ano subsequente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 29/11/2018, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **3862851** e o código CRC **D38132E1**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0014.148624/2018-95

SEI nº 3862851



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO NA DITEI  
Em 11 / 06 / 2019  
Horas 9 : 45  
P. n.º \_\_\_\_\_

MENSAGEM Nº 113/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 1123/2018, que “Dispõe sobre o piso salarial do advogado empregado privado no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1123/2018.**

Dispõe sobre o piso salarial do advogado empregado privado no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O piso salarial do advogado empregado privado é de:

I - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais, para uma jornada de até 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais; e

II- R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) mensais, para uma jornada de até 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. O reajuste do piso salarial de que trata esta Lei é anual, sempre no dia 1º de janeiro do ano subsequente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N. 86, DE 15 DE MAIO DE 2019.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei o qual “Dispõe sobre o piso salarial do advogado empregado privado no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 048/2019-ALE, de 24 de abril de 2019.

Inicialmente, cabe informar a Vossas Excelências, que a presente propositura, de iniciativa da Administração anterior, foi encaminhada a essa Casa de Leis, com a Mensagem nº 254, de 29 de novembro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1123/2018, de 24 de abril de 2019, apresenta-se como contrário ao interesse público, em virtude das alterações inseridas por meio de Emendas ao Projeto de Lei original pela Assembleia Legislativa.

Destaco que a referida propositura atendeu ao pleito realizado pela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Rondônia, sendo assim aprovada pelo seu Pleno, estabelecendo parâmetros acerca do piso salarial dos advogados empregados privados, valores isonômicos aos aplicados nos demais Estados da Federação, buscando atender os termos do inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, a qual concede ao trabalhador o direito a “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

No entanto, a Emenda ao Projeto de Lei modificou os valores apresentados, em dissonância ao que fora apresentado pelo Conselho da Classe, e por este Poder Executivo, constatando-se a não observância aos parâmetros da sociedade rondoniense, quando da majoração do valor proposto.

Em análise, deve-se levar em conta os impactos que podem causar aos profissionais e seus contratantes. Para o empregador ocorreria uma real oneração, vez que além do acréscimo de 30% (trinta por cento) do salário; haverá também a exorbitante carga tributária que incidirá sobre a gratificação. Veja-se que no caso do advogado com 8h (oito horas) diárias, o piso salarial seria de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), que com os encargos trabalhistas e sociais, este alcançaria um desembolso por parte do empregado de aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, certamente poderia advir um elevado número de demissões, pois o nosso Estado é composto de escritórios de pequeno e médio porte, salvo raras exceções. Sendo assim, constata-se serem incompatíveis os valores referentes aos salários ora apresentados no Autógrafo citado, com a realidade financeira dos profissionais liberais do Estado de Rondônia.

Portanto, nota-se que o Autógrafo encaminhado não observou a própria iniciativa da categoria, por meio de seu Órgão de representação superior no âmbito do Estado de Rondônia, e tampouco levou em consideração os impactos negativos com a majoração dos valores, e a interferência pública no ramo privado.

Ante o exposto, impõe-se a necessidade de veto total, tendo em vista a inequívoca inconstitucionalidade formal, por tratar-se de matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado a essa Casa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/05/2019, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **5961266** e o código CRC **70F34CEB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0014.148624/2018-95

SEI nº 5961266



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia


MENSAGEM Nº 048/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1123/2018, que “Dispõe sobre o piso salarial do advogado empregado privado no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 26/04/2019  
Horas 8:45  
Por: 

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1123/2018.

Dispõe sobre o piso salarial do advogado empregado privado no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O piso salarial do advogado empregado privado é de:

I - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais, para uma jornada de até 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais; e

II- R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) mensais, para uma jornada de até 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. O reajuste do piso salarial de que trata esta Lei é anual, sempre no dia 1º de janeiro do ano subsequente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**